



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.292 - SP (2011/0261866-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ABDALA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBETE SUMULAR 182/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar o fundamento que alicerçou a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna todos os seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é a regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pela Súmula n. 182.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.292 - SP (2011/0261866-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Alexandre de Almeida Alves, contra a decisão de fls. 1.157/1.159, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque sua petição de interposição restringiu-se a tecer considerações sobre a injustiça da decisão e a repetir as razões expostas no especial, sem impugnar, especificamente, a deficiência de fundamentação, o não cumprimento dos requisitos previstos no art. 255 do RISTJ, e a impossibilidade de reexame probatório.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que as teses expostas no agravo não contrariam os enunciados sumulares n.s 7 e 284, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como não violam o art. 255 do RISTJ. Busca, com fulcro nos argumentos expostos, o provimento do presente regimental.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.292 - SP (2011/0261866-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra:

Trata-se de agravo interposto por Alexandre de Almeida Alves, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, pelas práticas dos crimes previstos no arts 180 e 304, ambos do Código Penal.

Nas razões do especial, alega que as provas dos autos comprovam a inexistência dos delitos. Ressalta, ainda, que não sabia a origem ilícita do aparelho celular, muito menos da falsificação da nota fiscal. Aduz, por fim, violação ao artigo 44 do Código Penal, haja vista a não substituição da sua pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos.

Pretende, assim, a reforma do acórdão recorrido para obter a sua absolvição, ou subsidiariamente, a substituição da pena.

O Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu o processamento do recurso especial, com base nos seguintes argumentos: a) incidência do enunciado n. 284/STF; b) não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 255 do RISTJ; e c) impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 1153-1154, opinou pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

*A irresignação não merece prosperar. Com efeito, o agravante não infirmou os fundamentos da decisão hostilizada, restringindo-se a tecer considerações sobre a injustiça da decisão, bem como a repetir as razões expostas no especial, restando, portanto, o agravo obstado conforme o disposto no artigo 544, parágrafo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, **in verbis**:*

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

*Repise-se, ainda, que o dever do agravante de combater especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do **decisum** contra o qual se opõe, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto, já estava pacificado na jurisprudência desta Corte no verbete sumular n. 182/STJ. A propósito os seguintes julgados:*

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE CONVERSÃO EM **HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. (...)

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 915/RO, Rel. a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2011)*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O agravante deve infirmar de forma eficaz os fundamentos em que se fundou a decisão agravada.

2. A inobservância de tal dever atrai a incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. (...)

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1138144/BA, Rel. o Ministro **OG FERNANDES**, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009)*

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Ressalte-se que, da leitura atenta dos autos, verifica-se que, na petição de agravo, subsistiram incólumes os fundamentos da decisão agravada de fls. 1.025/1.027. Destarte, sem a devida impugnação aos motivos que acarretaram a inadmissibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, não há como se admitir o agravo, por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é a regularidade formal nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial. Precedentes.

*- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo improvido (AgRg no Ag 961.788, RS, Rel. a Min. **Nancy Andrighi**, DJe 17.03.2008).*

Dessa forma, constatada a inépcia da petição recursal, que sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade, não pode prosperar a expectativa do agravante de obter manifestação quanto ao mérito do recurso. Afastada, portanto, qualquer pretensão de alteração do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0261866-7

AgRg no
AREsp 81.292 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01051028390000000 10510283 105102839 15500 1960120000220130 993070563907

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ABDALA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EDUARDO EUGÊNIO LOPES
CORRÉU : VANDERLEI BENEDITO ASSIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ABDALA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.